



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.721214/2017-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.886 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de setembro de 2021  
**Recorrente** ALFA COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA POR INTERPOSTAS PESSOAS.

Ausentes nos autos as provas necessárias à caracterização da constituição da Contribuinte por interpostas pessoas, cabível a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e determinar a reinclusão da Contribuinte no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2013.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

## **Relatório**

Trata o presente processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL promovida após a Representação Fiscal de e-fls. 02/06, analisada pela Autoridade Administrativa conforme o disposto no despacho decisório de e-fls 61/62 e formalizada após a edição do Ato Declaratório de Exclusão de e-fls. 66. O fundamento legal adotado no ato de exclusão foi o art. 29, inc. IV, da Lei Complementar nº 123/2006, haja vista a constatação, por parte da Autoridade Fiscal, da utilização de interpostas pessoas na constituição da Contribuinte objeto do procedimento de exclusão.

Irresignada com sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, a Contribuinte protocolou a impugnação de e-fls. 74/85, através da qual, em apertadíssima síntese, alega o seguinte:

- 1) Alega, inicialmente, que nem o despacho decisório, tampouco a representação fiscal, teriam esclarecido qual seria a interposta pessoa ou a empresa que, junto com a impugnante, formaria um grupo econômico. Em sua defesa, alega ter recorrido ao relatório fiscal lavrado no bojo do processo fiscal de exigência protocolado sob o n.º 13603.722435/2017-18;
- 2) **Nulidade do Ato de Exclusão do SIMPLES NACIONAL** – aduz que diante da leitura do despacho decisório e da representação fiscal surgiriam mais dúvidas do que certezas:
  - a) Quem seriam as empresas integrantes do suposto grupo econômico?
  - b) Quais as provas que levam ao entendimento de que existiria um grupo econômico?
  - c) Quem seria o pretense administrador deste grupo econômico? Onde estão as provas dos atos de administração praticados por esse indivíduo?
  - d) Onde está a prova de que os sócios constantes dos contratos sociais são interpostas pessoas?
  - e) Quais as relações negociais existentes entre as empresas do grupo?

Portanto, “*sem provas e sem sequer caracterizar com exatidão a acusação fiscal, que conduziu à exclusão da Impugnante do SIMPLES, não há como prosperar o ato ora combatido, impondo-se o reconhecimento de sua integral nulidade*”.

- 3) **Massa salarial incompatível com a receita** – em relação à acusação de que a massa salarial é próxima ao valor da receita bruta declarada em 2013 e superior ao valor declarado de receita bruta em 2014, alega a Recorrente que contraiu empréstimos e financiamentos que lhe permitiram honrar suas dívidas, tanto junto aos funcionários como perante os demais credores. A própria Fiscalização, ao analisar a movimentação financeira da Recorrente teria constatado que os ingressos financeiros seriam superiores à receita bruta declarada, conforme o demonstrativo abaixo:

Ano	Ingressos de recursos	Despesas massa salarial
2013	3.989.271,48	2.402.923,64
2014	3.983.873,76	2.533.201,17

- 4) **Mesmo domicílio tributário de outras empresas** – “*Diferentemente do que alegou o fiscal, a Impugnante NÃO ESTÁ localizada na Rodovia BR 040, Km 526, mas sim na Rua Miguel Bartolomeu s/nº, que para fins de referência postal, está situada próximo ao Ceasa, na Rodovia BR 040, Km 526 (doc.4)*”.

Assim, aduz a Recorrente que, com base nas apurações contidas na própria representação fiscal, ressairia evidente que as empresas indicadas pelo auditor jamais compartilharam o mesmo endereço, até mesmo porque tratam-se de pessoas jurídicas independentes e com atividades empresariais próprias.

- 5) **Quadro societário** - No bojo do relatório fiscal teriam sido apontadas diversas situações atinentes ao quadro societário das empresas, entretanto, em momento algum o auditor teria identificado qualquer irregularidade nestes eventos, não chegando a qualquer conclusão com base nestes levantamentos; Aduz que o relatório fiscal constante do processo n.º 13603.722435/2017-18 teria vinculado a Recorrente tão somente à empresa W&E Empreendimentos Agropecuários, como se constituíssem um grupo econômico, entretanto, após a análise dos respectivos quadros societários teria chegado às seguintes conclusões:
- a) O fato de o Sr. Alexandre e a Sra Flavia serem irmãos e morrerem no mesmo endereço, nada mais demonstra do que a *affectio societatis* entre eles;
  - b) Não existiria qualquer problema do Sr. Ramires e sua esposa Juliana virem a figurar no quadro societário de uma empresa, adquirida junto a terceiros;
  - c) Não existe ilegalidade no fato da Sra. Juliana, mesmo sendo sócia da impugnante, vir a exercer trabalho assalariado;
  - d) Causa estranheza, para dizer o mínimo, a irresignação do auditor com o fato de o Sr. Ramires, que foi empregado da Impugnante, ter conseguido se tornar dono da empresa;
  - e) Em síntese, *“os elementos carreados aos autos administrativos constituem uma simples operação de aquisição de participação societária, onde o Sr. Ramires e a Sra. Juliana adquiriram as quotas do Sr. Alexandre e da Sra. Flávia, e a partir de então assumiram integralmente os negócios. Fato é que nada, mas absolutamente NADA, do que foi suscitado pelo auditor indica, ainda que de forma indiciária, qualquer grupo econômico entre a Impugnante e outra pessoa jurídica”*;
- 6) Administração – No que diz respeito à administração da Impugnante e da W&E Empreendimentos, aduz o seguinte:
- a) Até agosto de 2008 o Sr. Wagner e a Sra. Flávia eram os únicos sócios da Impugnante;
  - b) A W&E Empreendimentos foi constituída em junho de 2006, tendo como sócios o Sr. Wagner e a Sra. Flavia, tendo o primeiro como seu administrador;
  - c) Entre 2006 e 2008, o Sr. Wagner figurou como administrador das duas empresas em que participava como sócio, cabendo destacar que i)

não existe ilegalidade neste ato e ii) o fiscal atuante não teria identificado que a soma do faturamento da impugnante e da W&E Empreendimentos naquele período teria superado o limite do SIMPLES;

d) No ano de 2008, quando o controle societário foi alienado para o Sr. Ramires e a Sra. Juliana, o Sr. Wagner e a Sra. Juliana deixaram não apenas a sociedade, como também sua administração;

e) A partir de agosto de 2008 todos os atos de administração da Impugnante passaram a ser exercidos exclusivamente pelo Sr. Ramires e pela Sra. Juliana;

f) Tanto é assim que analisando o auto de infração, não se encontra sequer um único ato de administração da Impugnante, direto ou indireto, praticado pelo Sr. Wagner, após agosto de 2008;

g) Portanto, não se identifica nenhum indício que pudesse justificar a acusação de grupo econômico entre a Impugnante e a W&E Empreendimentos, ou com qualquer das outras empresas mencionadas no relatório fiscal.

A Impugnação foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – DRJ/JFA que editou o acórdão n.º 09-066.717 – 2ª Turma, de 06 de junho de 2018 (v. e-fls. 117/125), declarando improcedente o recurso apresentado pela Contribuinte. A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Ano-calendário: 2013, 2014*

*A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dá-se quando a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas, de modo que, exclusão produzirá efeitos, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 129/141, através do qual alega o seguinte:

- 1) **Preliminarmente**, aduz que o acórdão recorrido não teria abordado fundamentadamente as alegações da Recorrente. Os julgadores teriam dedicado praticamente 90% do capítulo “MÉRITO” à uma análise do que seriam as provas, quais os efeitos e a importância dos indícios no trabalho de fiscalização. Tudo isso para que o acórdão, ao final, afirmasse que estava de acordo com as provas da fiscalização (sem indicar quais provas) que elas seriam suficientes para ensejar a exclusão do SIMPLES (sem sequer considerar as alegações/provas de defesa da Recorrente) e que prevalece o

livre convencimento do julgador (como se este direito pudesse se sobrepor aos fatos e às provas);

- 2) **Da nulidade do ato de exclusão do SIMPLES NACIONAL** – repete os mesmos argumentos já expendidos quando da impugnação. Em relação ao acórdão recorrido aduz que o mesmo, ao invés de responder às dúvidas e detalhar, onde, no relatório fiscal estariam as provas que embasassem a acusação, teria se restringido a afirmar que *“no trabalho fiscal não houve nenhuma violação ao exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa”*. Ou seja, nem mesmo os julgadores de piso conseguiram identificar os elementos que comprovassem a suposta interposição de pessoas. E na medida em que não encontraram argumentos que pudessem justificar a manutenção da exclusão, ao invés de anular o ato, decidiram apresentar frases genéricas e infundadas. Assim, sem provas e sem caracterizar com exatidão a acusação fiscal, que conduziu à exclusão da recorrente do SIMPLES, não há como prosperar o ato ora combatido, impondo-se o reconhecimento de sua integral nulidade;
- 3) **Interposição de Pessoas** – A criação de uma empresa por interpostas pessoas refere-se a um negócio jurídico simulado que, necessariamente, precisa ser provado pelo auditor fiscal, o que não teria acontecido. Nem mesmo se sabe quem seriam as interpostas pessoas, se Alexandre e Flavia ou Ramires e Juliana, ou mesmo quais os benefícios que supostamente teriam advindo desta simulação. O que se sabe é que (I) Alexandre e Flávia não são parentes ou dependentes de Ramires e Juliana, ou vice-versa, (II) não existem procurações para que a empresa seja administrada por outra pessoa, (III) tais procedimentos não acarretaram nenhuma redução da carga tributária. Assim sendo, a exclusão do SIMPLES fundada em interposição de pessoas não pode ser mantida, eis que erigida sem qualquer prova ou mesmo indício;
- 4) **Mesmo domicílio tributário de outras empresas** – Este é um dos pontos em que o acórdão recorrido teria analisado, ainda que superficialmente, parte das alegações da empresa. A fiscalização alega que a Recorrente, durante o período autuado, teria dividido o mesmo local físico com outras empresas, o que levaria à conclusão de que existiria um grupo econômico. Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente explica que os endereços são diferentes, não podendo prosperar a acusação fiscal. Refere-se à consulta juntada pela Autoridade Julgadora *a quo* à decisão recorrida apontando que a mesma informa que o real endereço da Recorrente seria a Rua Miguel Bartolomeu s/nº, *“próximo ao Ceasa: Rod. 040 – Km 526”*. Primeiramente, considera um absurdo que o acórdão recorrido sustente que mais de uma empresa não poderiam coexistir na extensão de 1 quilômetro de uma rodovia. Ademais, o próprio sistema da receita atesta que a Recorrente NÃO ESTÁ no Km 526, mas sim *“PRÓXIMO AO CEASA”*, este sim localizado no Km 526. *“Com base nestes elementos, a Recorrente volta a dizer que tanto o acórdão de origem como o auditor erigiram afirmação FALSA, pois as pessoas jurídicas listadas em momento algum compartilharam o mesmo endereço”*;

- 5) **Massa salarial incompatível com a Receita** – no recurso voluntário aduz os mesmos argumentos já deduzidos na impugnação. Em relação à decisão recorrida aponta que esta teria alegado tão somente que a empresa “*não carregou aos autos nenhum contrato de empréstimos que desse esteio ao seu discurso*”. Quanto a esta alegação, aduz que não apresentou os contratos porque a própria fiscalização, analisando a DIMOF da Recorrente, consignou no Relatório Fiscal lavrado junto ao processo 13603.722435/2017-18 (doc 3 anexo à manifestação de inconformidade) **a existência de tais empréstimos**.
- 6) **Quadro societário** – o acórdão recorrido sequer tangencia as discussões envolvendo o quadro societário da Recorrente. Provavelmente porque o próprio auditor não identifica irregularidade nestes eventos, e não chega a qualquer conclusão com base nestes levantamentos. Repete os mesmos argumentos já trazidos quando da impugnação, arrematando que “*mesmo mantendo a exclusão do Simples e aderindo integralmente às acusações fiscais, nem mesmo os julgadores de piso conseguiram erigir um único comentário favorável às acusações envolvendo o quadro societário da Recorrente. Fato é que nada, mas absolutamente NADA, do que foi suscitado pelo auditor indica, ainda que de forma indiciária, qualquer grupo econômico entre a Recorrente e outra pessoa jurídica*”;
- 7) **Administração** – Reclama de nova omissão do acórdão recorrido, que não teria analisado essa questão. Repete todos os argumentos já expendidos na impugnação para concluir que não se identifica nenhum indício que pudesse justificar a acusação de grupo econômico entre a Recorrente e a W&E Empreendimentos, ou com qualquer das outras empresas mencionadas no relatório fiscal.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a Recorrente não se conformou com sua exclusão, efetivada de forma retroativa no SIMPLES NACIONAL, motivada que foi pela identificação, por parte da Delegacia da Receita Federal de Contagem, da utilização de interposta pessoa em seu quadro societário, desde a respectiva constituição da empresa, conforme o disposto no inc. IV, caput, do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo reproduzido:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

O Ato Declaratório de Exclusão DRF/CON n.º 11/2017 (vide e-fls. 66) foi fundamentado tão somente no art. 29, inc. IV, acima reproduzido.

O despacho decisório de e-fls. 61/62 incorporou os termos traçados na Representação Fiscal de e-fls. 02/06, que em seu bojo apontou os seguintes fatos:

2) A empresa citada apresenta massa salarial INCOMPATÍVEL com a receita bruta, nos anos de 2013 e 2014. A massa salarial é próxima ao valor da receita bruta declarada pelo contribuinte em 2013 e superior ao valor da receita bruta declarada pelo contribuinte em 2014, conforme quadro abaixo:

ANO	MASSA SALARIAL (GFIP) (a)	RECEITA BRUTA (b)	(a)/(b)
2013	2.402.923,64	2.662.820,86	90,24%
2014	2.533.201,17	1.663.572,19	152,27%

3) De acordo com a DIMOF – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira, a receita bruta declarada é incompatível com a movimentação financeira de 2013 e 2014, conforme quadro a seguir:

ANO	DIMOF - crédito	RECEITA BRUTA	Limite Receita Bruta Simples
2013	3.989.271,48	2.662.820,86	3.600.000,00
2014	3.983.873,76	1.663.572,19	3.600.000,00

Nota: DIMOF – crédito: referem-se a créditos, entrada de recursos na conta do contribuinte.

7) O art. 76 da RESOLUÇÃO CGSN n.º 94, de 29/11/2011, informa que *será motivo de exclusão do Simples Nacional, quando for constatado que durante o ano-calendário o valor das despesas pagas supera em 20% (vinte por cento) o valor dos ingressos de recursos no mesmo período, excluído o ano de início de atividade*. Em 2013 só as despesas de pessoal atingiram 90,24% da receita bruta declarada e em 2014 tais despesas ultrapassou em 52,27% a receita bruta declarada, conforme ilustrado acima.

8) A ALFA COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS LTDA - EPP e as empresas listadas abaixo possuem (ou possuíam) o mesmo domicílio tributário, senão vejamos:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	ENDEREÇO	DATA
Alfa Comércio de Subprodutos Ltda - EPP	02.785.390/0001-88	Rod. BR 040, Km 526	Atual
Alfa Comércio de Subprodutos Ltda - EPP	02.785.390/0001-88	Av. Dr. Antônio Chagas Diniz, 555 A	1998
Fricon Indústria e Comércio Ltda - ME	18.802.171/0001-08	Av. Dr. Antônio Chagas Diniz, 579 B	Atual
Boscatti Indústria e Comércio Ltda - EPP	14.144.135/0001-35	Rod. BR 040, Km 526 – Galpão 04	2015
Indugaia Ltda	16.677.320/0001-10	Av. Dr. Antônio Chagas, 555 – sala 04	Atual
Tecno Clean Industrial Ltda	03.723.481/0001-51	Rod. BR 040, Km 526 – Galpão 09	Atual
BH Foods Comércio e Indústria Ltda	02.973.358/0001-26	Rod. BR 040, Km 526 – Galpão 05	2015

9) O quadro societário da ALFA COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS LTDA – EPP é assim composto:

NOME	CPF	ENTRADA	SAÍDA
Ramires Brostel	980.589.166-68	27/08/2008	-
Juliana Rodrigues de Souza	032.054.626-88	27/08/2008	-
Alexandre Wagner Amaral Costa	042.482.076-56	07/10/1998	27/08/2008
Flávia Márcia Amaral Costa de Souza	033.081.236-06	07/10/1998	27/08/2008

10) O sócio ALEXANDRE WAGNER AMARAL COSTA – CPF n.º 042.482.076-56, EXCLUÍDO da empresa ALFA COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS LTDA – EPP, em 27/08/2008, consta (ou constou) no quadro societário das seguintes empresas:

NOME	CNPJ	ENTRADA	SAÍDA
W&E Empreendimentos Agropecuários Ltda – ME	08.075.504/0001-82	08/06/2006	-
Fricon Indústria e Comércio Ltda - ME	18.802.171/0001-08	27/02/2015	-
Agro-Fértil Adubos Orgânicos Ltda - EPP	26.261.449/0001-05	29/09/2016	-
Boscatti Indústria e Comércio Ltda - EPP	14.144.135/0001-35	18/08/2011	10/05/2013
Indugaia Ltda	16.677.320/0001-10	24/03/2015	29/12/2016

11) A sócia FLÁVIA MÁRCIA AMARAL COSTA DE SOUZA – CPF n.º 033.081.236-06, EXCLUÍDA da empresa ALFA COMÉRCIO DE SUBPRODUTOS LTDA – EPP, em 27/08/2008, consta (ou constou) no quadro societário das seguintes empresas:

NOME	CNPJ	ENTRADA	SAÍDA
W&E Empreendimentos Agropecuários Ltda – ME	08.075.504/0001-82	08/06/2006	-
Indugaia Ltda	16.677.320/0001-10	24/03/2015	29/12/2016

12) Os sócios ALEXANDRE WAGNER AMARAL COSTA e FLÁVIA MÁRCIA AMARAL COSTA DE SOUZA são irmãos, filhos de ELIANE FERRI AMARAL COSTA – CPF n.º 231.262.806-68.

13) ELIANE FERRI AMARAL COSTA – CPF n.º 231.262.806-68, mãe de Alexandre e Flávia, consta no quadro societário de diversas empresas, entre as quais, as listadas abaixo.

NOME	CNPJ	ENTRADA	SAÍDA
W&E Empreendimentos Agropecuários Ltda – ME	08.075.504/0001-82	08/06/2006	-
BH Foods Comércio e Indústria Ltda	02.973.358/0001-26	10/02/2015	-
Tecno Clean Industrial Ltda	03.723.481/0001-51	04/07/2010	-
Indugaia Ltda	16.677.320/0001-10	24/03/2015	29/12/2016

14) Os sócios ALEXANDRE WAGNER AMARAL COSTA e FLÁVIA MÁRCIA AMARAL COSTA DE SOUZA têm o mesmo endereço, sito à Av. Dr. Antônio Chagas Diniz, 555, Cidade Industrial, Contagem, MG, conforme consulta realizada na BASE CPF.

15) O sócio RAMIRES BROSTEL – CPF n.º 980.589.166-68 teve vínculo empregatício com a Alfa Comércio de Subprodutos Ltda - EPP, conforme consulta extraída do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

NOME	CNPJ	VÍNCULO	DATA INÍCIO	DATA SAÍDA
Alfa Comércio de Subprodutos Ltda - EPP	02.785.390/0001-88	Empregado	23/07/99	16/05/2003

16) Os sócios RAMIRES BROSTEL – CPF n.º 980.589.166-68 e JULIANA RODRIGUES DE SOUZA – CPF n.º 032.054.626-88, conforme consulta realizada na BASE CPF, têm o mesmo endereço sito à Rua das Candeias, 211, bairro Eldorado, Contagem, MG. No entanto conforme consulta ao GOOGLE MAPS no referido endereço existe um LOTE VAGO.

17) A sócia JULIANA RODRIGUES DE SOUZA – CPF n.º 032.054.626-88 tem vínculo empregatício com outras empresas do grupo, conforme consulta extraída do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

NOME	CNPJ	VÍNCULO=	DATA INÍCIO	DATA SAÍDA
BH Foods Comércio e Indústria Ltda	02.973.358/0001-26	Empregada	18/02/00	-

21) Analisando a empresa ALFA COMERCIO DE SUBPRODUTOS LTDA – EPP, a fiscalização entendeu que se trata, no caso concreto, de um GRUPO ECONÔMICO DE FATO com interpostas pessoas.

23) A pessoa jurídica interposta, em regra, possui a massa salarial incompatível com o limite estabelecido para adesão ao SIMPLES. Assim, a constituição desse tipo de empresa e a sua existência destina-se tão-somente à contratação e remuneração de empregados para outra empresa do grupo (empresa - mãe), confundindo-se a gestão de ambas.

24) A interposição de pessoas jurídicas é ato simulado em que ocorrem frequentemente as seguintes situações: as empresas do grupo exercem as mesmas atividades ou atividades complementares; comumente existem no mesmo espaço físico, não havendo como distinguir os empregados, setores, maquinários e matéria-prima de cada uma; os empregados respondem a uma única administração. A contratação dos empregados através de empresas interpostas visa redução dos encargos sociais e previdenciários.

Face ao exposto, PROPONHO a exclusão de ofício da empresa em epígrafe do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 01/01/2013.

A Recorrente, desde a sua impugnação ao Ato Declaratório de Exclusão, prega a nulidade do mesmo, forte na inexistência de provas cabais que embasem a acusação de sua constituição por interpostas pessoas. Lança várias dúvidas em relação à acusação fiscal, que não teriam sido respondidas pela decisão recorrida, mais especificamente em relação aos seguintes pontos:

- a) Onde está a prova de que os sócios constantes dos contratos sociais são interpostas pessoas?
- b) Onde está demonstrado que esta pretensa interposição perdurou até os anos de 2013/2014?
- c) Quais os benefícios decorrentes desta interposição de pessoas?
- d) Quem seriam as empresas integrantes do suposto grupo econômico?
- e) Quais as provas que levam ao entendimento de que existiria um grupo econômico?
- f) Quem seria o pretenso administrador deste grupo econômico? Onde estão as provas dos atos de administração praticados por esse indivíduo?

Assim, sem provas e sem caracterizar com exatidão a acusação fiscal, que conduziu à exclusão da recorrente do SIMPLES, não haveria como prosperar o ato de exclusão, requerendo o reconhecimento de sua nulidade.

O restante do recurso rebateu cada um dos fatos aventados pela Fiscalização na Representação de e-fls. 02/06, a exemplo da constatação de massa salarial incompatível com a receita bruta declarada, a identidade de domicílios com outras empresas que constituiriam o mesmo grupo econômico, a composição e mutações do quadro societário de diversas empresas

que constituiriam o mesmo grupo econômico e, por fim, a caracterização da administração de fato e de direito da recorrente por parte do Sr. RAMIRES BROSTEL e pela Sra. JULIANA RODRIGUES DE SOUZA.

Creio ter razão a Recorrente. Fiz questão de reproduzir acima os exatos termos da Representação Fiscal de e-fls. 02/06 para evidenciar a fragilidade com que foram estabelecidos os pressupostos, por parte da Autoridade Fiscal, para caracterizar a constituição da Recorrente por interpostas pessoas.

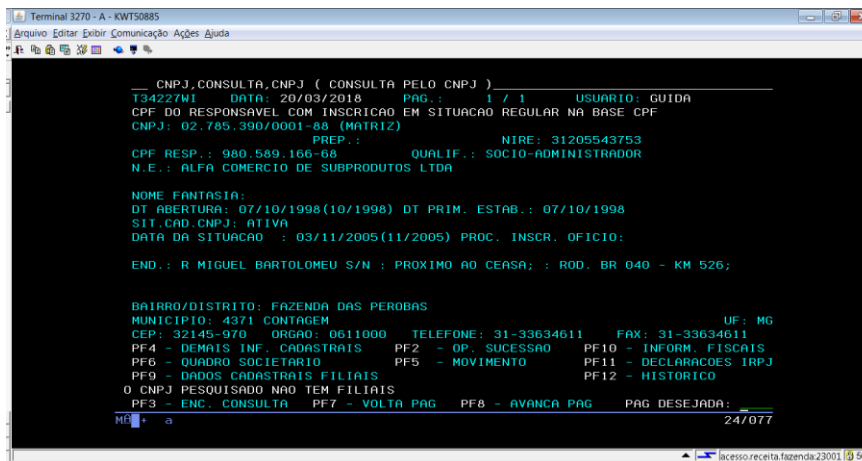
Vejam que, somente ao final da Representação, mais especificamente nos itens 21, 23 e 24, é que a Autoridade Fiscal estabelece o liame entre os fatos apontados até então e o fundamento eleito para calcar a exclusão da Recorrente do SIMPLES NACIONAL por violação ao inciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Aduz a Autoridade Fiscal que tratar-se-ia, no caso, de um “GRUPO ECONÔMICO DE FATO com interpostas pessoas”, justificando tal entendimento pela constatação de uma massa salarial incompatível com o limite estabelecido para adesão ao SIMPLES, arguindo que “a constituição desse tipo de empresa e a sua existência destina-se tão somente à contratação e remuneração de empregados para outra empresa do grupo (empresa-mãe), confundindo-se a gestão de ambas”. Mais à frente, no item 25, diz que “a interposição de pessoas jurídicas é ato simulado em que ocorrem frequentemente as seguintes situações: as empresas do grupo exercem as mesmas atividades ou atividades complementares; comumente existem no mesmo espaço físico, não havendo como distinguir os empregados, setores, maquinários e matéria-prima de cada uma; os empregados respondem a uma única administração; a contratação de empregados através de empresas interpostas visa redução dos encargos sociais e previdenciários.”

Ocorre, que não há nos autos e muito menos na Representação Fiscal, elementos suficientes para caracterizar a existência de um grupo econômico de fato. Primeiramente, e considerando a estrutura da Representação, a Autoridade Fiscal “sugere” que tal grupo econômico seria formado pelas empresas abaixo nominadas:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	ENDEREÇO	DATA
Alfa Comércio de Subprodutos Ltda - EPP	02.785.390/0001-88	Rod. BR 040, Km 526	Atual
Alfa Comércio de Subprodutos Ltda - EPP	02.785.390/0001-88	Av. Dr. Antônio Chagas Diniz, 555 A	1998
Fricon Indústria e Comércio Ltda - ME	18.802.171/0001-08	Av. Dr. Antônio Chagas Diniz, 579 B	Atual
Boscatti Indústria e Comércio Ltda - EPP	14.144.135/0001-35	Rod. BR 040, Km 526 – Galpão 04	2015
Indugaia Ltda	16.677.320/0001-10	Av. Dr. Antônio Chagas, 555 – sala 04	Atual
Tecno Clean Industrial Ltda	03.723.481/0001-51	Rod. BR 040, Km 526 – Galpão 09	Atual
BH Foods Comércio e Indústria Ltda	02.973.358/0001-26	Rod. BR 040, Km 526 – Galpão 05	2015

Digo que “sugere” porque não aponta os integrantes do tal grupo econômico de forma peremptória, mas cita o rol acima, tão somente por estarem domiciliados no mesmo endereço. Quanto ao endereço, a Recorrente comprova que, pelo menos formalmente, o seu domicílio é diferente do das demais empresas acima, utilizando, inclusive, cópia de tela do sistema CNPJ, juntada pela própria Autoridade Julgadora *a quo*.



Também não há na Representação Fiscal, de forma expressa, quem seria responsável pela administração do grupo como um todo, muito menos a quem responderiam os empregados registrados pela Recorrente e que foram considerados como pertencentes ao citado conglomerado. Nada há nos autos, pelo menos nenhum documento foi colacionado aos mesmos, que demonstre qualquer ato administrativo realizado por outras pessoas que não os sócios da Recorrente, o Sr. RAMIRES BROSTEL e a Sra. JULIANA RODRIGUES DE SOUZA.

Também não consta dos autos nenhum documento que estabeleça um liame entre a Recorrente e as empresas acima listadas, seja uma nota fiscal, um comprovante de depósito ou transferência bancária etc.

Quanto à massa salarial ser próxima ou superior à receita bruta declarada, o argumento utilizado pela Recorrente é bastante convincente. A própria Autoridade Fiscal apontou que o montante da movimentação financeira, verificada através da DIMOF, seria superior à receita bruta declarada, conforme a tabela abaixo:

ANO	DIMOF - crédito	RECEITA BRUTA	Limite Receita Bruta Simples
2013	3.989.271,48	2.662.820,86	3.600.000,00
2014	3.983.873,76	1.663.572,19	3.600.000,00

Entendo que a Autoridade Fiscal deveria ter aprofundado a sua investigação para verificar tais discrepâncias e, se fosse o caso, exigisse os tributos eventualmente devidos sobre a receita omitida. Pelo menos não há notícia nos autos de que tenha realizado tal verificação. Assim, reputo como verossímil a alegação da Recorrente de que suas receitas eram superiores às suas despesas com a massa salarial. Aproveitando o gancho, não há nos autos nenhum documento que evidencie a inexistência de outras despesas além daquelas decorrentes de salários, o que no caso da caracterização de grupos econômicos de fato seria fundamental.

Também a alegação constante da Representação Fiscal de que “a constituição desse tipo de empresa e a sua existência destina-se tão somente à contratação e remuneração de empregados para outra empresa do grupo (empresa-mãe), confundindo-se a gestão de ambas”, carece da determinação de quem seria a “empresa-mãe” e/ou para qual ou quais empresas a massa salarial identificada seria direcionada e em quais atividades.

Por último, não há nos autos a caracterização de quais as atividades seriam exercidas pelo grupo econômico ou qual o papel desempenhado por cada um de seus integrantes,

ou ainda a comprovação para a alegação de que não havia como “*distinguir os empregados, setores, maquinários e matéria-prima de cada uma*”.

Resta evidente para este Conselheiro a fragilidade do processo de exclusão como um todo, desenvolvido sem a acuidade necessária para caracterizar a constituição da Recorrente por interpostas pessoas. Afinal, não se comprovou quem estaria por trás das ditas interpostas pessoas (sócios da Recorrente), sequer se verificou a capacidade de os atuais sócios para adquirir as cotas sociais da Recorrente. Por fim, também sem sucesso a tentativa de caracterização de grupo econômico de fato, conforme expusemos acima.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário e determinar a reinclusão da Recorrente no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2013.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves